



# DOMÍNIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Órgão Oficial do Município de Araxá instituído pelo Decreto Municipal nº 662 de 1º/10/2013 - Ano 1 / nº 4 - Quarta-feira, 16 de abril de 2014

### CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2009 - 18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009

O CANDIDATO ORA ARROLADOS DEVERÁ COMPARECER NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ ATÉ O DIA 15 DE MAIO DE 2014. NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL OS CANDIDATOS SERÃO INTIMADOS TAMBÉM POR VIA POSTAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Convocação	Inscr.	Nome	CPF	Cargo	Classificação Final
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	28851	ADRIANA CARDOSO SANTOS	005.579.426-24	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	255
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	28859	AIRISLENE ELCÉLIA PEREIRA	459.721.686-34	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	251
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30004	ALESSANDRA DOS REIS SILVA	028.245.436-55	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	182
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	26574	ALYNE CRISTINA BAZAGA PIO PAPA	085.998.876-70	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	185
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	26580	ANA CRISTINA DOS SANTOS	853.979.116-15	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	185
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30025	ANDREA CRISTINA DE MORAIS MIRANDA	664.311.745-34	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	186
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30030	ANE KELLY MOREIRA DA SILVA	010.442.676-40	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	197
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30031	ANGELA MARIA VINAUD LEMOS	841.903.026-00	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	185
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30063	CLEONICE DE FATIMA REZENDE MELO	947.436.576-87	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	186
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30073	DAYSE LUCIA ALVES	547.536.946-15	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	186
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	26739	EDNA MARIA DE JESUS	036.339.136-37	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	185
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	26749	ELAINE CRISTINA DA SILVA	032.512.116-84	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	185
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30102	ERICA STEFANI CAIXETA	965.215.626-49	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	197
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30113	FERNANDA MARIA DE AVILA REZENDE	049.831.666-10	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	196
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29040	ILDA AUXILIADORA FACUNDO DOS SANTOS	939.365.598-72	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	250
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29042	ILZA DAS DORES MARIANO RIBEIRO	489.711.976-68	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	246
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29043	ILZA HELENA ALVES TEIXEIRA	620.283.406-49	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	248
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29044	ILZA REJANE RAMOS	834.257.566-72	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	255
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30158	LARA SILVA OLIVEIRA	040.388.036-00	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	194
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30426	LEANDRO ONASIO CESAR DOS SANTOS	880.326.476-00	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS/ EDUC. FÍSICA	6
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29092	LEIDA APARECIDA DE PAULA	928.296.436-15	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	255
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29098	LIBANIA MAGDA DE OLIVEIRA GONÇALVES	724.611.446-72	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	251
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29107	LIVIA CRISTELIA ALVES	860.874.956-49	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	251
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	26987	LUCIANA CRISTINA SALAZAR	927.794.096-49	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	193
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	27005	LUCIMAR SILVA NEVES DE CARVALHO	984.939.576-15	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	193
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29128	LYDIA MARIA SANTOS DE SOUZA	595.256.306-68	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	245
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	27024	MADALENA DE FATIMA DA SILVA	719.590.926-34	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	193
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30376	MÁRCIA AUXILIADORA RIBEIRO	598.834.996-04	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS/ CIÊNCIAS	12
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	27046	MARIA ANGELICA BORGES	928.081.586-53	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	193
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30210	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	479.605.406-59	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	192
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30222	MARIELLA SENNE TOMAZ GUSMAO	013.335.606-05	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	182
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30224	MARILIA DE MELO DOMINGOS	927.793.956-72	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	191
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30229	MICHELLI LUCIENE DOS REIS ROCHA	047.429.196-02	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	192
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	27202	PATRICIA DE OLIVEIRA JACINTO	044.788.976-11	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	185
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29220	PATRICIA DE SOUZA CAIXETA	668.294.886-72	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	258
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29255	ROSELAINE IDALERES COELHO	054.528.446-51	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	251
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30264	ROSELAINE IDALERES COELHO	054.528.446-51	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	186
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	27275	ROSEMAR VAZ DA SILVA	947.343.566-53	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	185
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30271	SANDRA CRISTINA NEVES DUMONT	718.780.926-34	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	186
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29267	SARA DOS REIS MOREIRA PAIVA	050.562.566-09	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	248
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30279	SHIRLEI SUELI BORGES	447.728.746-15	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	184
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	29290	SUELI APARECIDA BASILIO	928.080.186-49	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	246
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	30296	TACIANA BALDUINO	012.379.106-50	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB / ANOS INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL	194
18ª CONVOCAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO ITEM 10.1 DO EDITAL DO CONCURSO 01/2009	28906	ANGELINA AUXILIADORA DA SILVA	928.547.026-20	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	258

#### COMUNICADO A TODOS OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, para atender à exigência do Ministério Público, efetuará o registro de todos os seus servidores por meio eletrônico e biométrico. Aproveitando a necessidade de cadastrar a biometria e foto de todos os servidores, faremos um recadastramento completo incluindo cadastro pessoal e revisão de benefícios. Os servidores deverão comparecer na Secretaria de Planejamento de Gestão localizada à rua Presidente Olegário Maciel, nº 306, Centro, nas datas indicadas, munidos dos documentos abaixo relacionados (original e cópia).

- Terça e Quarta-feira dias 15 e 16/04: Secretaria de Planejamento e Gestão
- Terça-feira dia 22: secretarias de Des. Rural, Des. Econômico, Esportes, Jurídico, Segurança Pública, Gabinete e Estagiários
- Quarta-feira dia 23: Desenvolvimento Urbano
- Quinta-feira dia 24: Desenvolvimento Humano e Saúde
- Sexta-feira dia 25: Saúde
- Segunda, Terça e Quarta-feira dias 28, 29 e 30: Educação

#### Documentos

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Título de Eleitor com comprovante da última votação;
- Certificado de Reservista;
- Certificado de conclusão de cursos;
- Atestado de bons antecedentes;
- Cartão do cadastramento de PIS/PASEP;
- Certidão de Nascimento ou Casamento;

- Certidão de Nascimento do filhos menores de 14 anos, (Com cartão de vacina ou comprovante de frequência escolar);
- Comprovante de Residência;
- Leis e Decretos que regem seus benefícios;
- Declaração de função assinado pelo secretário para insalubridade e periculosidade;
- Certificados para solicitar progressão horizontal;
- Requerimento para solicitar progressão vertical;
- Ficha funcional para requerimento de aposentadoria;
- Os responsáveis por cada setor, departamento ou secretaria farão seus próprios cronogramas de liberação dos servidores para comparecerem ao recadastramento. Os Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Alex Ribeiro Gomes

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

#### Conselho Municipal de Saúde de Araxá

#### RESOLUÇÃO CMSA No. 006 DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Estabelece regras para o repasse de recursos de R\$3.000.000,00 para a Santa Casa de Araxá

O Conselho Municipal de Saúde de Araxá - CMSA, em sua 3ª. Reunião Ordinária de 2014, realizada no dia 10 de abril de 2014, através de seu Presidente, Elias Pedro Vieira, no uso de suas atribuições e considerando:

- > o disposto no Art. 1º, § 2º, na Lei Federal 8142/90 que estabelece que o Sistema Único de Saúde - SUS contará, sem prejuízo das funções do Legislativo com a instância colegiada do Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.
- > o disposto na Resolução CNS 453/2012 na sua Quinta Diretriz que diz que

compete ao Conselho de Saúde deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados para o Legislativo, avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios conforme diretrizes dos Planos de Saúde;

> o disposto no Artigo 30, § 4º, da Lei complementar no. 141/2012 que determina que os Planos Plurianuais - PPA, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, as Leis Orçamentárias - LOAS e os Planos de aplicação dos recursos dos fundos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento aos disposto nesta Lei Complementar e que caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades;

> o disposto no Artigo 11º, Inciso XI da Lei Municipal 5819/10 que atribui ao Conselho Municipal de Saúde de Araxá a função de acompanhar, avaliar e fiscalizar sobre os serviços de saúde prestados pelos órgão e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do município de Araxá e encaminhar denúncias de indícios de irregularidades aos respectivos órgão conforme legislação vigente;

> o disposto na Lei Municipal no. 6553/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apreciação do Conselho Municipal de Saúde para aprovação de repasses do poder Executivo a todas as entidades e Associações destinados a Saúde.

> RESOLVE:

Artigo 1º. Para a efetivação do repasse de recursos da ordem de R\$3.000.000,00 à Santa Casa de Misericórdia de Araxá previsto na Lei Municipal no. 6533/2013 e no Convênio no. 105/2013 a entidade fica obrigada a:

- § 1º. Prestar contas detalhadas ao Conselho Municipal de Saúde de Araxá dos recursos públicos municipais recebidos nos anos de 2012 e 2013;
- 1 - Na descrição dos documentos fiscais enviados deverão constar a razão social do fornecedor, o produto ou serviço fornecido, suas especificações e o valor em reais pago.
- § 2º. Apresentar documentação e Plano de Ação de acordo com o previsto nas

Resoluções CMSA no.:

- a) 009/2013 exige contratualização como pré-requisito para repasses de recursos públicos para prestadores de serviços do SUS;  
b) 010/2013 regulamenta a participação do Conselho para o repasse de recursos para entidades de saúde;  
c) 013/2013 divulga cadastro de entidades de saúde e assistência social e autoriza a celebração de Convênios;  
Artigo 2º. Fica fixado o prazo de 40 dias úteis para a realização da prestação de contas dos recursos recebidos nos anos 2012 e 2013.  
Parágrafo único: ficam vedados os repasses da 2ª. e 3ª. parcelas dos recursos de que trata a Lei no. 6533/2013 para a Santa Casa até que o Conselho Municipal aprove os documentos previstos no Artigo 1º. desta Resolução.

Artigo 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser contestada pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 30 dias, após o qual será considerada homologada automaticamente.

Araxá, 10 de abril de 2014.

**Elias Pedro Vieira**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Araxá

#### RESOLUÇÃO CMSA No. 007 DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Aprova o repasse de recursos de R\$30.000,00 para a Associação protetora de animais.

O Conselho Municipal de Saúde de Araxá - CMSA, em sua 3ª. Reunião Ordinária de 2014, realizada no dia 10 de abril de 2014, através de seu Presidente, Elias Pedro Vieira, no uso de suas atribuições e considerando:

> o disposto no Art. 1º, § 2º, na Lei Federal 8142/90 que estabelece que o Sistema Único de Saúde - SUS contará, sem prejuízo das funções do Legislativo com a instância colegiada do Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

> o disposto na Resolução CNS 453/2012 na sua Quinta Diretriz que diz que compete ao Conselho de Saúde deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados para o Legislativo, avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios conforme diretrizes dos Planos de Saúde;

> o disposto no Artigo 30, § 4º, da Lei complementar no. 141/2012 que determina que os Planos Plurianuais - PPA, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, as Leis Orçamentárias - LOAS e os Planos de aplicação dos recursos dos fundos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento aos disposto nesta Lei Complementar e que caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades;

> o disposto no Artigo 11º. Inciso XI da Lei Municipal 5819/10 que atribui ao Conselho Municipal de Saúde de Araxá a função de acompanhar, avaliar e fiscalizar sobre os serviços de saúde prestados pelos órgão e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do município de Araxá e encaminhar denúncias de indícios de irregularidades aos respectivos órgão conforme legislação vigente;

> o disposto na Lei Municipal no. 6553/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apreciação do Conselho Municipal de Saúde para aprovação de repasses do poder Executivo a todas as entidades e Associações destinados a Saúde.

> RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o repasse de recursos de R\$30.000,00 do Fundo Municipal de Saúde à Associação Protetora dos Animais de Araxá.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser contestada pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 30 dias, após o qual será considerada homologada automaticamente.

Araxá, 10 de abril de 2014.

**Elias Pedro Vieira**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Araxá

#### RESOLUÇÃO CMSA No. 008 DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Aprova o repasse de recursos através de Emendas Parlamentares do Deputado Federal Aracely de Paula e Deputado Estadual Bosco e realização dos Programas Ver Minas, Carreta da mamografia e Dengue Móvel, I Conferência de Saúde do Trabalhador da Região Ampliada de Saúde do Triângulo Sul e no município de Araxá.

O Conselho Municipal de Saúde de Araxá - CMSA, em sua 3ª. Reunião Ordinária de 2014, realizada no dia 10 de abril de 2014, através de seu Presidente, Elias Pedro Vieira, no uso de suas atribuições e considerando:

> o disposto no Art. 1º, § 2º, na Lei Federal 8142/90 que estabelece que o Sistema Único de Saúde - SUS contará, sem prejuízo das funções do Legislativo com a instância colegiada do Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

> o disposto na Resolução CNS 453/2012 na sua Quinta Diretriz que diz que compete ao Conselho de Saúde deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados para o Legislativo, avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios conforme diretrizes dos Planos de Saúde;

> o disposto no Artigo 30, § 4º, da Lei complementar no. 141/2012 que determina que os Planos Plurianuais - PPA, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, as Leis Orçamentárias - LOAS e os Planos de aplicação dos recursos dos fundos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento aos disposto nesta Lei Complementar e que caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades;

> o disposto no Artigo 11º. Inciso XI da Lei Municipal 5819/10 que atribui ao Conselho Municipal de Saúde de Araxá a função de acompanhar, avaliar e fiscalizar sobre os serviços de saúde prestados pelos órgão e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do município de Araxá e encaminhar denúncias de indícios de irregularidades aos respectivos órgão conforme legislação vigente;

> o disposto na Lei Municipal no. 6553/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apreciação do Conselho Municipal de Saúde para aprovação de repasses do poder Executivo a todas as entidades e Associações destinados a Saúde.

> RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o repasse de recursos federais da ordem de R\$4.343.000,00 para o Fundo Municipal de Saúde através de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Aracely de Paula para a realização dos vários objetos previstos.

Art. 2º. Fica aprovado o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$130.000,00 para Fundo Municipal de Saúde através de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Bosco para a aquisição de uma Ambulância.

Art. 3º. Fica aprovado a implantação do Programa Mais Médicos e a contratação de dois médicos para o município de Araxá para atender equipes específicas da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 4º. Fica aprovado a realização dos Programas "Ver Minas", Carreta de Mamografia e Carreta Dengue Móvel no município de Araxá.

Art. 5º. Fica aprovado o gasto de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a realização da I Conferência de Saúde do Trabalhador da Região Ampliada de Saúde do Triângulo Sul nos dias 08,09,10 e 11 de maio de 2014 em Araxá, da ordem de: I - de R\$120.000,00 da Rede Nacional de Saúde do Trabalhador - RENAST da Microrregião do CEREST - Centro de Referência de Saúde do Trabalhador de Araxá;

II - de R\$476.657,00 do Fundo Municipal de Saúde repassados pela Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais de acordo com a Resolução SES/MG no.4.203 de 18 de fevereiro de 2014 e de acordo com o Termo de Compromisso no. 44/4203 assinado pelo Município de Araxá no Sistema GEICOM.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser

contestada pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 30 dias, após o qual será considerada homologada automaticamente.

Araxá, 10 de abril de 2014.

**Elias Pedro Vieira**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Araxá

#### Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Vocês que são interessados em seus bairros, façam suas chapas e venham concorrer à eleição para Presidente e demais cargos. Até o dia 22 de abril de 2014 os formulários estarão disponíveis na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, na Rua Ananias Teixeira nº 10, Bairro Santa Rita, das 07:30 às 11:00h e das 13:00 às 17:00h. Agora os bairros são coligados, ou seja, uma associação para dois bairros. Ex: Dona Beja e Silvéria. Qualquer dúvida venha falar conosco.

**Sidney - Gaspar - Gentil**  
Comissão Organizadora

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Vocês que são interessados em seus bairros, façam suas chapas e venham concorrer à eleição para Presidente e demais cargos. Até o dia 30 de abril de 2014 os formulários estarão disponíveis na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, na Rua Ananias Teixeira nº 10, Bairro Santa Rita, das 07:30 às 11:00h e das 13:00 às 17:00h. Agora os bairros são coligados, ou seja, uma associação para dois bairros. Ex: São Domingos e Boa Vista. Qualquer dúvida venha falar conosco.

**Sidney - Gaspar - Gentil**  
Comissão Organizadora

#### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente RESOLUÇÃO Nº. 013/2014 de 15 de abril de 2014.

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares e sobre a Elaboração do Processo Seletivo Simplificado do Conselho Tutelar do ano de 2014 e dá outras providências;

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Araxá, em sua Reunião Extraordinária de 14 de abril de 2014, no uso de suas atribuições legais, com base na lei federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012 e na lei estadual nº 21163 de 17 de janeiro de 2014, em virtude do cancelamento do processo seletivo do Conselho Tutelar do ano 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o mandato dos atuais conselheiros tutelares para janeiro de 2014, onde acontecerão Eleições Unificadas dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - Fazer o chamamento de todos os ex-conselheiros e ex-suplentes do Conselho Tutelar e dos candidatos aprovados e reprovados no Processo Seletivo de 2010 para participarem do Processo Seletivo Simplificado que acontecerá no dia 1º de junho de 2014, onde serão selecionados 02 (dois) conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes com mandato até janeiro de 2016.

Art. 3º - As inscrições serão realizadas do dia 23 de abril de 2014 ao dia 23 de maio de 2014 na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, situada à Rua Ananias Teixeira nº 10, Bairro Santa Rita - Araxá MG.

Art. 4º - Os candidatos deverão solicitar à Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seus atestados de aptidão a participar do Processo Seletivo.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 15 de abril de 2014.

**Marcelo Luiz Alves**

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá/MG

#### ATOS DO SENHOR PREFEITO

#### DECRETO Nº 914 - DE 10/04/2014

nomeando o Sr. HUGO MASSATO OTSUKI ao cargo em comissão de Chefe de Divisão de Meio Ambiente do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá - IPDSA.

#### DECRETO Nº 916 - DE 10/04/2014

exonerando o Sr. ZANDER GARCIA DA SILVA do cargo em comissão de Supervisor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Parcerias.

#### DECRETO Nº 917 - DE 10/04/2014

exonerando a Sra. MARIA DE LOURDES RODRIGUES do cargo em comissão de Diretora III da Secretaria Municipal de Educação.

**CITAÇÃO - SERVIDORES EFETIVOS - PATRÍCIA RACHID NACIF DE ÁVILA; IVO LÚCIO DA MOTA; e; MARÍLIA BORGES RIBEIRO - 3ª CHAMADA.** Nos termos do art. 236, inciso II, da Lei Municipal 1.288/74, estando os(as) indiciados(as) em lugar incerto e não sabido, pela falta administrativa incursa prevista no art. 201, inciso I (abandonar o serviço, faltando, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, em doze meses), da citada Lei Municipal, realiza a citação dos denunciados acima descritos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, apresentem defesa e documentos pertinentes, forneça o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, indicarem perito e formularem quesitos, quando for o caso, sob pena de ser considerados reves e lhes nomeados curadores para incumbir-se das defesas e acompanharem os processos até decisão final. Araxá/MG, 20 de março de 2014. COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR.

#### SETOR DE LICITAÇÕES

Município Araxá/MG - **Julg. Pregão Presencial 08.018/2014.** Aquisição de tijolos para atender a construção da escola Max Neumann. Vencedor: Madeigon LTDA ME: item: 1, valor global: R\$ 25.315,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 14/04/14

Município Araxá/MG - **Julg. Pregão Presencial 08.032/2014.** Registro de preço para aquisição de telhas termoacústicas e cumeeira galvanizadas, para construção de escola municipais. Vencedores: Manfil Comercio Industria de Ferro e Aço LTDA: item: 2, valor global: R\$ 33.670,00 e Serralheria Real Araxá: item: 1, valor global: R\$ 719.200,00Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 14/04/14

Município Araxá/MG - **Julg. Pregão Presencial 08.039/2014.** Contratação de empresa para prestação dos serviços de implantação e manutenção de sistema para modelagem base de dados municipais, monitoramento cadastral e atualização de planta de valores imobiliários, com fornecimento, implantação, treinamento, manutenção, suporte e transferência tecnológica e de materiais necessários a execução dos serviços, por um período de 12 meses. Vencedor: BP Tecnologia da Informação Eireli EPP: item: 1, valor global: R\$ 5.350.000,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 14/04/14

Município Araxá/MG - **Julg. Registro de Preço Pregão Presencial 08.026/2014.** Registro de preço para aquisição de materiais para construção de prédio públicos. Vencedor: Casa Franca LTDA: item: 1 ao 3 valor global: R\$ 27.962,44. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 14/04/14

Município Araxá/MG - **Julg. Registro de Preço Pregão Presencial F8.001/2014.** Registro de preço para Contratação de empresa para confecção de material gráfico para atender aos diversos setores da secretaria municipal de saúde em sua totalidade. Vencedores: Estrutural Editora e Gráfica Eireli ME, item: 1, 6, 9, 13, 14, 17, 21, 22, 26, 29 e 36 valor global: R\$ 11.912,00, Extra Formulário Continuo e Impressores Gráficos em Geral LTDA, item: 3, 4, 8, 12, 15, 16, 19, 25, 32 e 38, valor global: R\$ 31.241,00,Gráfica Iguazu LTDA, item:2, 7, 24, 35 e 39, valor global: R\$ 7.160,00, Intelgia Editora LTDA, item: 11, 18, 28 e 34 valor global: R\$ 13.024,00, Jessie Ruth de Castro Rosa, item: 30, 31e 33, valor global: R\$ 7.790,00 e Ronaldo Cesar da Silva Brodowski ME, item: 5, 10, 20, 23, 27 e 37, valor global: R\$ 5.680,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 14/04/14

Município Araxá/MG - **Julg. Pregão Presencial 08.020/2014.** Aquisição de materiais para a construção da escola Max Neumann. Vencedor: Madeigon LTDA ME: item: 13, valor global: R\$ 23.195,50, Manfil Comércio Industrial de Ferro e Aço LTDA: item: 4 ao 9, 11, 12, 17, 18 valor global: R\$ 54.618,70, Márcio Alexandre Guimarães ME: item: 1 ao 3, 10 e 14 ao 16, valor global: R\$ 52.660,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 14/04/14

Município Araxá/MG - **Julg. Pregão Presencial 08.024/2014.** Aquisição de madeiras para atender a construção da escola Max Neumann. Vencedor: Madeigon LTDA: item: 1 e 2, valor global: R\$ 43.107,50. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 14/04/14

**Ext. T.A. 08.038/2013.** Município Araxá/MG e Casa Franca LTDA, Madeigon LTDA ME, Marcio Alexandre Guimarães- ME e Natural Tintas e Materiais de Construção LTDA ME firmam aditamento contrato celebrado 27/07/13, acrescentando 25% nas quantidades inicialmente contratadas c/ a consequente alteração do valor global contratado. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 16/01/14.

**EXTRATO DE CONTRATO 08.007/2014** - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Lajes Franca, firmam contrato de aquisição de lajes para piso e forro, para o gabinete do prefeito no centro administrativo. Valor: R\$ 75.600,00. Período 60 dias. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 24/03/14.

**Ext. T.A. 08.026/2009.** Município Araxá/MG e Vitor Hugo da Silva e Cia LTDA ME, firmam aditamento contrato celebrado 01/06/09, acrescentando 25% nas quantidades inicialmente contratadas c/ a consequente alteração do valor global contratado. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 03/02/14.

**EXTRATO DE CONTRATO 08.022/2014** - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Silmar Borges Ferreira, firmam contrato de locação de veículo de 05 lugares para transporte de funcionários da secretaria de desenvolvimento rural, para a vistoria de estradas rurais no município. Valor: R\$ 92.160,00. Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 01/04/14.

**EXTRATO DE CONTRATO F7.001/2013** - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Labinbraz Comercio Limitada, firmam contrato de aquisição de kits completos de reagentes para realização de exame de hematologia. Valor: R\$ 55.000,00. Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 06/03/14.

**EXTRATO DE CONTRATO 02.001/2014** - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Construtora e Transportadora Barreiro LTDA EPP, firmam contratação de empresa para execução de serviços preliminares, terraplenagem, drenagem profunda e pluvial, preparo para pavimentação de vias, execução de guias, sarjetas e calçadas em diversos logradouros públicos. Valor: R\$ 934.831,46. Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 04/04/14.

**Ext. T.A. 02.004/2010.** Município Araxá/MG e Damata Engenharia LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 19/05/10, vencendo 25/08/14. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 04/02/14.

**EXTRATO DE CONTRATO 03.002/2013** - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Concorre Comercio LTDA EPP firmam contratação de empresa especializada em engenharia, para fornecimento e instalação de vidros no gabinete do prefeito no futuro centro administrativo. Valor: R\$ 557.445,00. Período 153 dias. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 10/03/14.

**Ext. T.A. 04.015/2008.** Município Araxá/MG e Herotides Justiniano Roque, firmam aditamento contrato celebrado 01/04/08, vencendo 28/03/15, c/ alteração do valor global contratado, reajustando preço. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 20/03/14.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG - **Pregão Presencial 08.014/2014,** fica classificado como deserto o processo licitatório em epígrafe. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 16/04/2014 -

**CHAMADA PÚBLICA Nº 99.001/2014.** Prefeitura Municipal de Araxá/MG, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Presidente Olegário Maciel, inscrita no CNPJ sob o nº 18.140.756-0001-00, representado neste ato pelo Prefeito, Dr. Jeová Moreira da Costa, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art. 21 da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE/CD nº 38/2009, através da Secretaria de Educação, vem realizar CHAMADA PÚBLICA para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o ano de 2014. Os Grupos Formais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda do dia 08 de maio de 2014 até o dia 09 de maio de 2014, de 08h às 16h30min, na Secretaria Municipal de Educação, com sede na Rua Águas de Araxá, s/ nº, Barreiro, Araxá-MG. CEP: 38.189-518. Chamada disponível: 22/04/2014.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, comunica às interessadas que fará aberto processo licitatório, modalidade **Concorrência 03.003/2014,** tipo melhor oferta, tendo como objeto a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de escolares no Município de Araxá. Prazo: 180 dias, contados a partir da assinatura do contrato, a abertura será realizada em 10/06/2014, com a entrega dos envelopes de habilitação jurídica e proposta técnica às 09:00 hs e abertura dos mesmos às 09:15. Informações (34)3691-7022. Edital disponível 22/04/14. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 22/04/2014.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG - **Pregão Presencial 08.012/2014,** fica classificado como deserto o processo licitatório em epígrafe. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal - 14/04/2014 -

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura **Pregão Presencial 08.012/2014.** Aquisição de betoneira hidráulica montável em caminhão traçado, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no transporte e fornecimento de concreto as obras de construção civil da Prefeitura de Araxá. Abertura 07/05/14 10:30 hs. Edital disponível: 22/04/14, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal- 14/04/2014.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura **Pregão Presencial 08.031/2014.** Contratação de empresa especializada para manutenção de parques, jardins e calçadas em todo o perímetro urbano da cidade. Abertura 07/05/14 15:00 hs. Edital disponível: 22/04/14, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal- 14/04/2014.

#### DOMA - Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá

Prefeito Municipal gestão 2013/2016

**Jeová Moreira da Costa**

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

**Alex Ribeiro Gomes**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**André Sampaio Borges**

Rua Presidente Olegário Maciel, 306, Centro, CEP 38.183-186 – Araxá/MG

Telefone (34) 3691-7095 - versão online no site www.araxa.mg.gov.br

**Edição e distribuição:** Machado e Kikuchi Comunicação Integrada

**Circulação:** semanal, toda quinta-feira



# DOMA

<p style="text-align:center"><b>LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ</b> 21 de março de 1.990</p>	
<p><b>ÍNDICE DOS ARTIGOS</b></p> <p><b>TÍTULO I</b> Disposições Preliminares CAPÍTULO I - DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO: 1º ao 3º CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO: 4º CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO: 5º ao 9º CAPÍTULO IV - DA REGIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA Seção I - Da Microrregião: 10 Seção II - Da Cooperação Administrava: 11 CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES: 12 CAPÍTULO VI - DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO: 13</p> <p><b>TÍTULO II</b> Da organização Político-administrativa do Município CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS Seção I - Introdução: 14 Seção II - Da competência Exclusiva: 15 ao 17 Seção III - - Da Competência Comum: 18 CAPÍTULO II - DOS PODERES - 19 CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO Seção I - Da Câmara Municipal: 20 e 21 Seção II - Da Competência da Câmara: 22 ao 24 Seção III - Dos Vereadores Subseção I - Do Número de Vereadores: 25 Subseção II - Da Posse: 26 Subseção III - Dos Direitos dos Vereadores: 25 Subseção IV - Dos Deveres e Proibições: 30 ao 33 Subseção V - Da Convocação de Sulpentes: 34 Subseção VI - Da Remuneração do Vereador: 35 Seção IV - - Da Mesa Diretora: 36 ao 39 Seção V - Das Comissões: 40 e 41 Seção VI - - Das Reuniões: 42 Seção VII - Do Processo Legislativo Subseção I - Introdução: 43 Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica Subseção III - Das Leis: 45 ao 50 Subseção IV - Das Resoluções: 51 e 52 Subseção V - do Quorum para as Deliberações: 53 Seção VIII - Da Fiscalização e dos Controles Subseção I - Introdução: 54 ao 56 Subseção II - Dos Controles Internos: 57 Subseção III - Do Controle Externo: 58 ao 60 Subseção IV - Do Controle de Constitucionalidade: 61 Subseção V - Da Sustação de Ato Normativos: 62 Subseção VI - Do Controle da Execução Administrativa: 63</p> <p>CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO Seção I - Introdução 64 ao 66 Seção II - Da Competência do Prefeito: 67 Seção III - Dos Direitos do Prefeito Subseção I - Dos Direitos: 68 Subseção II - Da Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito: 69 Seção IV - - Das Responsabilidades Subseção I - Dos Deveres e Obrigações: 70 Subseção II - Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade: 71 Subseção III - Das Infrações Político-Administrativas: 72 ao 75 Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito: 76</p> <p>CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I - Da Organização Fundamental: 77 e 78 Seção II - Da Publicação de Atos: 79 ao 81 Seção III - Da Licitação: 82 Seção IV - - Dos Servidores e Empregados Públicos Subseção I - Dos Cargos e Empregos: 83 Subseção II - Da Função Pública: 84 Subseção III - Da Contratação: 85 Subseção IV - Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos: 86 Subseção V - Da Política de Pessoal: 87 ao 89 Subseção VI - Da Previdência e Assistência Social: 90 Seção V - Do Domínio Público Subseção I - Introdução: 91 Subseção II - Do Domínio Eminente: 92 Subseção III - Dos Bens Públicos: 93 ao 95 Subseção IV - Do Uso Especial dos Bens Públicos: 96 e 97 Subseção V - Do Cadastromento dos Bens Públicos: 98 e 99 Seção VI - - Da Tributação Subseção I - Dos Tributos: 100 e 101 Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar: 102 Subseção III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias: 103 e 104 Seção VII - Dos Orçamentos Subseção I - Introdução: 105 Subseção II - Das Diretrizes Orçamentárias: 106 Subseção III - Dos Orçamentos Anual e Plurianual: 107 ao 116</p>	
<p><b>TÍTULO III</b> Da Ação de Governo e Administrativa CAPÍTULO I - DO ESCOPO GERAL: 117 CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO Seção I - Da Política Urbana: 118 ao 121 Seção II - Do Plano Diretor: 122 ao 124 CAPÍTULO III - DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: 125 ao 128 CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL Seção I - Introdução: 129 Seção II - Da Saúde e Saneamento Básico Subseção I - Da Saúde: 130 ao 135 Subseção II - Do Saneamento Básico: 136 e 137 Seção III - - Da Educação: 138 ao 145 Seção IV - Da Cultura: 146 ao 150 Seção V - Da Ciência e Tecnologia: 151 Seção VI - Da Habitação: 152 Seção VII - Do Desporto e Lazer: 153 ao 155 Seção VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência: 156 ao 161 Seção IX - Da Assistência Social: 162</p> <p>CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Seção I - Do Transporte Público: 163 ao 169 Seção II - Do Abastecimento: 170 Seção III - - Da Política Rural: 171 Seção IV - Do Desenvolvimento Industrial e Comercial: 172 Seção V - Do Turismo: 173</p> <p>CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS Seção I - Introdução: 174 Seção II - Do Meio Ambiente Subseção I - Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Proteção do Meio Ambiente: 175 Subseção II - Da Competência Fiscalizadora e de Controle: 176 Seção III - Da Moralidade Administrativa: 177 e 178 Seção IV - Da Proteção ao Consumidor: 179 Seção V - Da Proteção ao Patrimônio Comum: 180</p>	
<p><b>TÍTULO IV</b> Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO: 181 CAPÍTULO II - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO: 182 CAPÍTULO III - DA COOPERAÇÃO COMUNITARIA NO PLANEJAMENTO: 183 CAPÍTULO IV - DO EXAME DAS CONTAS: 184 CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PETIÇÃO: 185 CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS: 186 CAPÍTULO VII - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: 187 CAPÍTULO VIII - DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS: 188 e 189 CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PEDIR CERTIDÕES: 190</p> <p><b>TÍTULO V</b> DISPOSIÇÕES GERAIS: 191 a 207</p> <p><b>ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS: 1º ao 18</b> **** <b>PRÉAMBULO</b> Nós, reunidos em Assembleia para dotar de nova ordem jurídica local a comunidade de Araxá, que temos a honra excelsta de representar, e fiéis aos seus anseios de liberdade e desenvolvimento, sob o primado do trabalho, do respeito à dignidade da pessoa humana e da justiça social, promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:</p> <p><b>"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ"</b></p>	

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

## CAPÍTULO I

### Da Autonomia do Município

Art. 1º - O Município de Araxá instituído pela Lei Estadual nº 1.259, de 19 de dezembro de 1.865, integra, com pessoa jurídica de direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único - Ao município incumbe gerir, com autonomia política e administrativa, os interesses de segmento da comunidade nacional, localizado em área contínua do território do Estado de Minas Gerais, delimitada em lei.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana de sua comunidade local, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta lei.

Parágrafo único - O governo local é exercido em todo o território do município, sem privilégio de distrito ou bairro.

Art. 3º - O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e esta lei.

§1º - O Poder Executivo adotará as cores da Bandeira de Araxá como logomarca da Administração Pública em todo o planejamento urbano como identidade visual do município.

§ 2º - As cores predominantes na Bandeira formadas pelo branco, verde, amarelo e vermelho serão elementos de imagem a serem utilizados em conjunto na programação visual da gestão pública para identificação singular do município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 15 de 10 de março de 2011).

## CAPÍTULO II

### Dos Objetos Prioritários do Município

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município:

I - preservar a moralidade administrativa;

II - empenhar-se, no âmbito de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais, em favor de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

IV - assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação, habitação e transporte;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VI - promover o que desenvolva e fortaleça, junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local, zelando, de modo especial, para que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;

VII - instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo o território municipal;

VIII - definir e implantar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes que tenham por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade.

## CAPÍTULO III

### Da Organização Territorial do Município

Art. 5º - É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território, de que possa resultar comprometimento de fator determinante da criação da entidade ou essencial à sua sustentação ou desenvolvimento.

Art. 6º - O território do Município é dividido em Distritos, cada qual designado pelo nome da respectiva sede.

Parágrafo Único - O Distrito de Araxá dá nome ao Município e sua sede tem a categoria de cidade.

Art. 7º - A criação, instalação, organização e extinção do Distrito, bem como a subdivisão deste em subdistritos, dependem de lei municipal aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos em lei estadual.

Art. 8º - Cada Distrito, salvo o da sede do governo municipal, terá um Conselho da comunidade Distrital eleito em assembleia geral dos eleitores do Distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de divulgação local ou regional.

§ 1º - A Assembleia Geral a que se refere este artigo será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os Conselheiros tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, para mandato de dois anos, e, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho.

§ -3º - Compete ao Conselho da Comunidade Distrital colaborar com a Administração Municipal;

a) na definição das diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, em função dos interesses do Distrito;

b) na fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras públicas municipais, no Distrito;

c) na preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, no combate à poluição e na defesa do consumidor.

§ 4º - Considera-se de relevante interesse público e a nenhum título pode ser remunerado o serviço prestado pelos Conselheiros.

§ 5º - Lei municipal disporá complementarmente sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Ao Executivo é facultado instalar subprefeituras, sendo obrigatório fazê-lo no Distrito, que não o da sede, com mais de trinta por cento dos eleitores do Município.

## CAPÍTULO IV

### Da Regionalização e Cooperação Administrativa

## SEÇÃO I

### Da Microrregião

Art. 10 - Com a finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, é facultado ao Município, por intermédio do Executivo, filiar-se à entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto, observada, ainda, a legislação estadual.

Parágrafo único - Entre as funções públicas de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes ao aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.

## SEÇÃO II

### Da Cooperação Administrativa

Art. 11 - É facultado ao Município celebrar convênios com a União, o Estado, com outros municípios e com entidade da Administração Indrieta ou não, nos termos do art. 24, XV, para a execução de obras e serviços de relevante interesse comum.

## CAPÍTULO V

### Das Vedações

Art. 12 - A par das limitações arroladas no art. 102, é vedado ao Município:
I - estabelecer culto religioso ou igreja, subordiná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - cnar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Parágrafo único - É também vedado ao Município remunerar, ainda que temporaneamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio aprovado em lei municipal.

## CAPÍTULO VI

### Dos Símbolos do Município

Art. 13 - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Parágrafo único - É considerado data cívica e feriado municipal o Dia do Município, comemorado anualmente em 19 de dezembro.

## Da Organização Político-Administrativa do Município

## CAPÍTULO I

### Das Competências

## SEÇÃO I

### Introdução

Art. 14 - A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

I - de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;

II - de editar e executar;

a) sua própria lei orgânica;

b) as leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência;

c) leis plenas ou suplementares à da União e do Estado, em matéria de interesse local mas de competência comum.

## SEÇÃO II

### Da Competência Exclusiva

Art. 15 - Constitui matéria de exclusiva competência do Município:

I - emendar esta lei;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei, entre outros itens de controle;

III - elaborar e executar o plano diretor;

IV - cnar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

V - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor.

VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; transporte público (táxis); abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública, mercados, feiras e matadouros, serviço funerário, velórios e cemitérios; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação do lixo;

VII - instituir o regime jurídico único e os planos de carreira, os quais abrangem os servidores públicos da Câmara, Prefeitura, Autarquias e Pundações Públicas;

VIII - criar, transformar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração, observado o disposto nos arts. 24, IV; 37, I; 45, parágrafo único, alínea a; e 67, VII.

Art. 16 - Inserere-se, ainda, na competência exclusiva do Município:

I - planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal; material; lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos; orçamentos; controles; transportes obras e serviços públicos;

II - adotar e implantar normas codificadas de fiscalização de obras e edificações, tributárias e demais posturas pertinentes ao exercício de política administrativa, em matéria de saúde e higiene públicas, tráfego, trânsito, plantas e animais nocivos, entre outros itens;

III - instituir guarda municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais;

IV - administrar os bens públicos municipais;

V - fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

VI - administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluída:

a) a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e a regulamentação e fiscalização de sua utilização;

b) a fixação e a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) a fixação dos locais e horários de carga e descarga de veículos e da tonelagem máxima permitida àqueles que circulam nas vias públicas municipais;

VII - fixar as tarifas dos serviços públicos;

VIII - planejar, executar e conservar obras públicas;

IX - outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificações, comércio ambulante, localização e funcionamento de estabelecimento e parcelamento do solo urbano.

X - realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndios e seu combate e prevenção de acidentes naturais;

XI - dispor sobre a apreensão e depósitos de mercadorias;

XII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais

XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de normas municipais;

XIV - fazer, a cada dez anos, o mapeamento de toda a sua área territorial delimitando todos os bairros, distritos e zona rural.

Art. 17 - É facultado ao Município delegar ao Estado, nos termos do convênio, as atribuições relativas a tráfego e trânsito, bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

## SEÇÃO III

### Da Competência Comum

Art. 18 - Compete ainda ao Município, em comum com a União e o Estado, com bases em leis que editar:

I - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o orçamento plurianual de investimentos;

II - conservar o patrimônio público

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger o meio ambiente, controlar e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, conservar a natureza e defender o solo e os recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao ensino, à ciência e ao desporto;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII - cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - proteger a infância, a juventude e a velhice;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI - estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança de trânsito, comportamento sexual e combate ao uso de drogas;

XVII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

Parágrafo único - o Município exercerá, segundo o caso, competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais da União e às do estado, para o desempenho das atribuições de que trata este artigo, observadas, ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

## CAPÍTULO II

### Dos Poderes

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

## CAPÍTULO III

### Do Poder Legislativo

## SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 20 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

*Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.*

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. **(Redação dada pela Emenda n. 20 de 22 de maio de 2012).**

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República.

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II - dispor sobre os assuntos de sua exclusiva competência;

III - exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Parágrafo único - A sanção, a que se refere o inciso I deste artigo, não envolve o disposto no art. 15, I.

Art. 23 - A competência, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observado o parágrafo único do mesmo artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 15 ao 18, e ainda:

I - autorização de abertura de créditos;

II - autorização de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

III - autorização da transferência temporária da sede do Executivo municipal;

IV - denominação de estabelecimentos, vias e logradouros municipais;

V - concessão de remissão de dívidas, isenções e anistias;

VI - autorização de convênios;

VII - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções públicas do Município e suas autarquias e fundações públicas, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos e, ainda, o disposto nos arts. 37, I, e 45, parágrafo único, alínea a.

Parágrafo único - É vedado:

a) designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e dotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais;

b) a qualquer autoridade ou servidor municipal, dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem caracterizando promoção pessoal.

Art. 24 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destitui-la;

II - elaborar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções públicas de seus serviços, incluídos os de suas autarquias e fundações, e fixar a respectiva remuneração, observado o regime jurídico único e o plano de carreira, bem como os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos desta lei;

VII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e declarar extinto o mandato, na forma da lei;

IX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

~~X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;~~

~~X - autorizar o Prefeito a se ausentarem do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias, a pedido expresso e fundamentado dos mesmos, com especificação do objetivo da ausência. (Redação dada pela Resolução 252/97, de 16 de dezembro de 1997).~~

</

so, que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: "Prometo exercer meu cargo sob inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir a lei, notadamente a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Araxá, empenhar-me em que se editem leis justas e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem - estar da comunidade."

§3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo."

§4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 26 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Art.26, §2º.

§5º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá se empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

§6º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, nos termos da legislação federal.

§7º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§8º - Seguir-se-á aos pronunciamentos a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

§9º - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 26, §4º não mais poderá fazê-lo, caso em que o justo motivo não for aceito pela Câmara. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

#### SUBSEÇÃO III

##### Dos Direitos do Vereador

Art. 27 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 28 - Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:**

Art. 28 - São direitos do Vereador, além daqueles definidos no Regimento Interno e na Legislação em vigor. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

- I - exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;
- II - votar e ser votado;
- III - requerer e fazer indicações;
- IV - participar de comissões;
- V - exercer fiscalização do poder público municipal;
- VI - ser remunerado pelo exercício de vereança;
- VII - desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

Art. 29 - É direito do Vereador licenciar-se:

I - para se investir em cargo de confiança e em comissão, assim declarado em lei, de auxiliar direto do Prefeito, hipótese em que poderá optar pela remuneração de Vereador;

II - por motivo de doença ou acidente, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado;

III - por cento e vinte dias, no caso da vereadora gestante.

§ 1º - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - É integralmente remunerada a licença a que se referem os incisos II e III, sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 4º - Fica mantida a remuneração do Vereador, durante os afastamentos nos termos do inciso VII do art. 28.

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do § 1º

§ 6º - O Regimento Interno disporá completamente sobre as licenças.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Dos Deveres e Proibições

Art. 30 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 31 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidades suas, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível ad nutum, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;
  - II - desde a posse:
    - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;
    - b) ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea b do inciso anterior;
    - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea a do inciso anterior;
    - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

- a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 32 - São deveres do Vereador:

Art. 32 - São deveres do Vereador, dentre outros estabelecidos no Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

- I - comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;
  - II - observar as normas legais e regulamentares;
  - III - zelar pela autonomia da Câmara;
  - IV - colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;
  - V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o Governo local;
  - VI - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.
- Art. 33 - Perde o mandato o Vereador:
- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 31;
  - II - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
  - III - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;
  - IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
  - V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;
  - VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;
  - VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
  - IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão, em regime fechado;
  - X - que fixar residência fora do Município;
  - XI - que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, o mandato será cassado pela Câmara, com base em processo por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia da Mesa Diretora. Vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador, impedido de votar, será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se, pelo voto em aberto de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas e acolhidas no relatório final da comissão de processo.

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara. § 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Convocação de Suplentes

Art. 34 - Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subsequentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, o quorum para as deliberações da Câmara será apurado em função dos vereadores remanescentes.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Remuneração do Vereador

Art. 35 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara na última reunião da última sessão legislativa, para vigorar na legislação seguinte, em consonância com os preceitos da Constituição da República.

Art. 35 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara na última sessão legislativa, antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislação seguinte, em consonância com os preceitos da Constituição da República. **(Redação dada pela Resolução nº 224/96, de 20 de setembro de 1996).**

Art. 35. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara na última sessão legislativa, antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislação seguinte, sendo admitida a atualização dos valores, em consonância com os preceitos da Constituição da República, observado o índice oficial de recomposição do valor da moeda. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 08, de 30 de outubro 2005).**

§ 1º - A título de remuneração mensal pelo exercício do cargo, o Vereador perceberá apenas o correspondente a subsídio, expresso em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - O Vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora, e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos afastamentos previstos no inciso VII do art. 28.

§ 2º - O Vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos casos previstos no inciso I e VII do art. 28 desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 20 de novembro de 2001).**

§ 3º - A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, na condição de Vereador, e da verba de representação, esta correspondente à metade do valor daqueles.

§ 3º - Suprimido. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

§ 4º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação do índice oficial de inflação, divulgado pelo órgão federal competente.

§ 4º - Suprimido. **(Redação dada pela Resolução nº 234/96 de 20 de setembro de 1996).**

§ 4º - Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão, a título de gratificação natalina, uma parcela, equivalente a 100% (cem por cento) de seu subsídio, tomando como base o subsídio do mês do respectivo, a ser paga juntamente com o décimo terceiro salário dos servidores do legislativo. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 09, de 30 de outubro 2005).**

§ 5º - A remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara corresponde ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinárias regularmente convocadas e realizadas no mês.

§ 6º - Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houve faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 7º - No caso de a Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do § 4º.

§ 8º - No caso de falecimento de vereador no exercício do mandato é devido pensão especial aos seus familiares, inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto benefícios previdenciários assegurado o direito de opção; de valor equivalente à remuneração de Vereador fixada nos termos da Constituição Federal, a ser paga pela Câmara, de acordo com o seguinte:

- a) vitalícia, ao cônjuge ou companheiro;
  - b) na falta do beneficiário citado na alínea anterior, aos filhos, até a data em que o mais novo, completar 21 (vinte e um) anos. **(Redação dada pela Lei Orgânica nº 02, de 06 de março de 2001).**
- § 9º - A pensão especial de que trata o parágrafo anterior será devida ao Vereador:
- a) vitaliciamente - no caso de invalidez permanente;
  - b) temporariamente - enquanto perdurarem os motivos de invalidez temporária.

**(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 06 de março de 2001).**

§ 10º - Os casos de invalidez citados no parágrafo anterior serão definidos de acordo com o que dispuser legislação federal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 06 de março de 2001).**

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Mesa Diretora

Art. 36 - Imediatamente após a posse, a que se refere o art. 26, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de exercício da presidência, em substituição, por período, contínuo ou não, inferior a um terço da duração do mandato.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora, a partir da legislatura que se inicia em 1.997, será de um ano, permitindo a reeleição para o mesmo cargo por uma única vez. **(Redação dada pela Resolução nº 229, de 05 de dezembro de 1995).**

§ 1º - O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de exercício da Presidência, em substituição, por período contínuo ou não, inferior a um terço da duração do mandato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a atual Mesa Diretora. **(Redação dada pela Emenda nº 03, de 17 de abril de 2001).**

**a** - Fica prorrogado o mandato da Mesa Diretora - (biênio 2009-2010) - pelo período de um ano, por motivo de excepcional interesse. **(Redação dada pela Emenda nº 43, de 04 de novembro 2010).**

**a** - Fica prorrogado o mandato da Mesa Diretora - (triênio 2009-2010-2011) pelo período de um ano, exercício 2012, por motivo de excepcional interesse. **(Redação dada pela Emenda n. 19, de 20 de dezembro de 2011).**

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre eles, assumirá a presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária do último mês da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.

§ 4º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância. **(Redação dada pela Resolução nº 229/95 de 05 de dezembro de 1995).**

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 16 de 07 de junho de 2011).**

Art. 37 - Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

- I - propor projetos de lei que versem sobre:

viços da Secretaria da Câmara, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;

b) abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

I - propor projetos de lei que versem sobre:

a) a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

b) abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

II) propor projetos de resolução que versem sobre:

a) a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

b) o Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

c) a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 35;

d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias;

e) a autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias, a pedido expresso e fundamentado dos mesmos, com a especificação do objetivo da ausência. **(Redação dada pela Resolução nº 255/97 de 16 de dezembro de 1997).**

f) a autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias, a pedido expresso e fundamentado dos mesmos, com a especificação do objetivo da ausência. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 16 de 07 de junho de 2011).**

g) a mudança temporária do local de reunião da Câmara;

a) a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

b) a criação, transformação e extinção dos cargos ou funções públicas dos serviços da Secretaria da Câmara, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais o Regimento Interno da Câmara e suas modificações; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

III) elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída nas propostas orçamentárias do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV) aprovar crédito suplementar mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V) devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI) assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição.

Parágrafo único - Compete, ainda, à Mesa da Câmara propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 38 - Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;
- IV - promulgar as resoluções da Câmara;
- V - promulgar com leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;
- VI - declarar a extinção de mandato de Vereador (§ 8º do art. 33) ou do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 75);
- VII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta lei e ao Regimento, ressalvado ao autor recursos para o Plenário;
- VIII - dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;
- IX - praticar os atos de administração do pessoal da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora;
- X - ordenar as despesas de administração da Câmara;
- XI - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara, nos termos do art. 67, XXVI;
- XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar;
- XIII - apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora, relativas a cada exercício.

Art. 39 - Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos do art. 33 e ainda nos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

#### SEÇÃO V

##### Das Comissões

Art. 40 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, observar-se-á a regra do art. 36, § 4º, desta lei.

§ 2º - As comissões, em função de seu objeto, cabe:

- a) emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- b) realizar audiência pública com entidades da comunidade;
- c) realizar audiência pública em regiões do município, para subsidiar o processo legislativo;
- d) convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;
- e) convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não-atendimento, no prazo de quinze dias;
- f) receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal;
- g) convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;
- h) apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- i) acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno; serão criadas mediante requerimento da maioria dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator.

Art. 41 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, observada, em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

- I - seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o período subsequente;
- II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;
- III - o Presidente da Câmara a integrará, a ela presidindo.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Das Reuniões

Art. 42 - A Câmara se reunirá, ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 1º fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, em sessão legislativa anual.

Art. 42 - A Câmara se reunirá, ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 2 fevereiro a 22 de dezembro, em sessão legislativa anual. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 14 de 10 de março de 2011).**

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das propostas orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para que se dê posse aos Vereadores diplomados e se eleja a Mesa Diretora.

§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões solenes de instalação, a partir de 1º de janeiro, para que se dê posse aos Vereadores diplomados e se eleja a Mesa Diretora. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

§ 4º - As reuniões regimentalmente previstas são ordinárias; as demais, extraordinárias, podendo ser solenes para comemoração e homenagens.

§ 5º - Em circunstâncias excepcionais, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

§ 6º - A Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

- a) por seu Presidente;
- b) pelo Prefeito;
- c) por iniciativa da maioria dos Vereadores.

#### SEÇÃO VII

##### Do Processo Legislativo

#### SUBSEÇÃO I

##### Introdução

Art. 43 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei ordinária;
- III - resolução;

Art. 43 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 20 de 22 de maio de 2012).**

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 44 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
  - II - do Prefeito;
  - III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.
- § 1º - A proposta, após parecer escrito de cada comissão, aprovada pela maioria de seus membros, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

#### SUBSEÇÃO III

##### Das Leis

Art. 45 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versem sobre:

- a) a criação, transformação ou extinção dos cargos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;
- b) o regime jurídico único e os planos de carreiras dos servidores públicos do Município, Autarquias e Fundações Públicas;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;
- e) a organização da guarda municipal;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique redução da receita tributária;
- j) os créditos especiais.

Art. 46 - A iniciativa popular de lei cabe a qualquer Vereador do Município, da cidade ou de bairro, exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

Art. 47 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 110, § 2º

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1

- c) codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvam o exercício de política administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
- d) regime jurídico único e estatuto dos servidores;
- e) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- f) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- g) convocação de auxiliar direto do Prefeito para prestar informações;
- h) criação de comissão de inquérito;
- h) suprimido **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.20 de 22 de maio de 2012).**
- i) aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art. 60.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Fiscalização e dos Controles**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Introdução**

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta, sujeitar-se-ão:  
I - a controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio órgão e entidades envolvidas;  
II - a controle externo, a cargo da Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas;  
III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidades de administração indireta.

Art. 55 - A fiscalização e os controles internos e externos de que trata o artigo anterior abrangem:  
I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade do ato gerador de despesas ou determinante da despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;  
II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;  
III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e prestação de serviço.

Parágrafo único - Prestará contas a pessoa física que:  
a) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração direta; ou  
b) assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

**SUBSEÇÃO II**  
**Dos Controles Internos**

Art. 57 - Os órgãos e entidades referidos no art. 54 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:  
I) avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;  
II) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;  
III) exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;  
IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Controle Externo**

Art. 58 - O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá, fundamentalmente:  
I - na emissão de parecer prévio, sobre as contas;  
II - em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências; as;  
III - em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;  
IV) - em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;  
V) - em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo único - O controle externo abrange, ainda a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

Art. 59 - As contas da Mesa Diretora, do Prefeito, das entidades da Administração indireta, relativas a cada exercício, serão enviadas ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de março do exercício seguinte.

§ 1º - As contas de que se trata serão julgadas no prazo de noventa dias, após o recebimento do parecer prévio a que se refere o art. 58, I.

§ 2º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, observadas as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Câmara publicará edital, com o prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 60 - No caso de as contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do Regulamento Interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos seus membros, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.

**SUBSEÇÃO IV**  
**Do Controle de Constitucionalidade**

Art. 61 - A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

§ 1º - A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao Procurador Geral da Justiça, dentro de quinze dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma de Constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 3º - No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato, que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado, art. 118, § 4º), sob pena de responsabilidade.

**SUBSEÇÃO V**  
**Da Sustação de Atos Normativos**

Art. 62 - Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.

§ 1º - A sustação dar-se-á em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º - A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ao Prefeito é facultado pedir fundamentadamente, à Câmara, no prazo de cinco dias da notificação, reconsiderar o ato de sustação.

**SUBSEÇÃO VI**  
**Do Controle da Execução Administrativa**

Art. 63 - É dever do Vereador e da Câmara manter-se correta e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar.

- I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da Comunidade;
- II - propaganda enganosa do Poder Público;
- III - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;
- IV - prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§ 1º - O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente:  
a) obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos de administração;  
b) recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;  
c) propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal, em face dos dados objetivamente apurados.  
§ 2º - O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador

ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

- § 3º - O Relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao Legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido e, acumuladamente, no exercício:  
a) cargos, empregos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;  
b) contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;  
c) demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;  
d) demonstrativo da despesa de publicidade com os órgãos de comunicação, especificados os veículos ou agências de comunicação;  
e) demonstrativo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (Constituição da República, art. 212);  
f) demonstrativo da dívida fundada do município;  
g) demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;  
h) evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributo;  
i) demonstrativo da evolução da despesa de investimento.

- § 4º - Obriga-se ainda o Prefeito:  
a) a remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;  
b) a fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Constituição da República, art. 165, § 3º)  
c) a divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República, art. 162).

**CAPÍTULO IV**  
**Do Poder Executivo**  
**SEÇÃO I**  
**Introdução**

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelos auxiliares diretos.  
Art. 65 - A eleição do Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, mediante pleito direto, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro subsequente, observando, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito em letra "d", bem como o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:  
"Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Araxá, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem estar da comunidade."

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.  
§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou, na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - Se, decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será pot esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vacância.

§ 7º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito o Presidente da Câmara: impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o auxiliar direto do Prefeito, de mais idade.

§ 8º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição dentro de sessenta dias a contar da abertura da última vaga, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, e, no impedimento deste, o vereador que a Câmara eleger.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

**SEÇÃO II**  
**Da Competência do Prefeito**

- I - representar o Município, em juízo e fora dele;
- II - exercer, com o concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- IV - iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta Lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar proposições de leis, total ou parcialmente;
- VII - prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;
- VIII - prover os cargos de direção das Autarquias e Fundações Públicas;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;
- XII - prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII - extinguir, em decreto, cargo desnecessário ao Poder Executivo, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;
- XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos;
- XV - contrair empréstimos, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;
- XVI - remeter à Câmara e fazer públicos os balancetes, relatórios ou demonstrativos mencionados no § 4º do art. 63, observados os prazos;
- XVII - declarar a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-los;
- XVIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou em prazo maior, que pedir em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados requeridos;
- XIX - convocar, extraordinariamente, a Câmara;
- XX - solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal;
- XXI - decretar estado de calamidade pública;
- XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;
- XXIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissu ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observados as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;
- XXV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;
- XXVI - enviar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Prefeito:  
a) delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;  
b) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei;  
c) realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;  
d) exercer outras atribuições previstas em lei.

**SEÇÃO III**  
**Dos Direitos do Prefeito**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Dos Direitos**

Art. 68 - Incluem-se entre os direitos do Prefeito:  
I - exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;  
II - comparecer voluntariamente, perante a Câmara, para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;  
III - ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente

e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando a serviço do Município, dele se deslocar;  
IV - participar de associação microrregional, como representante de seu Município;  
V - postular, em Juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;  
VI - licenciar-se por motivo de doença ou acidente, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado; e por cento e vinte dias, no caso da Prefeitura gestante.

§ 1º - Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias, no ano, continuados ou não, em gozo de férias.  
§ 2º - É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.  
§ 3º - O servidor público, investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.  
§ 4º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na administração, optará em matéria de remuneração.

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 69 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal na mesma sessão mencionada no caput do art. 35.  
§ 1º - A soma do subsídio do Prefeito e da verba de representação, esta correspondente ao mesmo valor daquele, perfaz a sua remuneração mensal.  
§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponde a cinquenta por cento da do Prefeito.  
§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá em até 75% daquela recebida pelo Prefeito **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 11, de 03 de outubro 2008).**  
§ 3º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada, mensalmente, segundo a variação do índice oficial de inflação, divulgado por órgão federal.

**SEÇÃO IV**  
**Dos Responsáveis**  
**Dos Deveres e Obrigações**

Art. 70 - São deveres do Prefeito:  
I - exercer as atribuições de seu cargo, com zelo, eficácia e probidade;  
II - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário.  
III - cumprir e fazer que se cumpra a lei;  
IV - residir no Município  
V - sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar.  
~~VI - enviar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias do retorno, relatório de suas viagens de que tratam os artigos 24, inciso X e 37, inciso II, letra "d", bem como das contas delas decorrentes, com discriminação das verbas e respectivos valores. (Redação dada pela Resolução nº 253/97 de 16 de dezembro de 1997).~~  
VI - enviar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias do retorno, relatório de suas viagens de que tratam os artigos 24, inciso X e 37, inciso II, letra "d", bem como das contas delas decorrentes, com discriminação das verbas e respectivos valores. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 16 de 07 de junho de 2011).**

Parágrafo único - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**SUBSEÇÃO II**  
**Dos Crimes Comuns e Responsabilidade**

Art. 71 - O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

**SUBSEÇÃO III**  
**Das Infrações Político-Administrativas**

Art. 72 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base entre outros requisitos de validade, o contraditório, publicidade e decisão motivada.  
Art. 73 - Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:  
I - infringir qualquer das proibições do art. 31;  
II - impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;  
III - deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regulamentar;  
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

- V - deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de orçamentos;
- VI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- VII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- VIII - fixar residência fora do Município;
- IX - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do art. 67, XXVI;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- XI - impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos.

~~XII - descumprir o contido no artigo 70, inciso VI. (Redação dada pela Resolução nº 254/97 de 16 de dezembro de 1997);~~  
XII - descumprir o contido no artigo 70, inciso VI. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. de 16 de dezembro de 1997).**

Parágrafo único - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pelo Presidente da Câmara, no caso de:  
a) o decretar a Justiça Eleitoral;

- b) condenação criminal, em regime fechado, em sentença transitada em julgado;
- c) renunciar ao cargo, por escrito;
- d) não assumir o cargo, no prazo estabelecido nesta Lei;
- Art. 74 - Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:  
a) pela suspensão dos direitos políticos;
- b) pela decretação judicial de prisão preventiva;
- c) pela prisão em flagrante delito.

Art. 75 - A cassação do mandato do Prefeito, por infração político-administrativa, depende do processo determinado pela Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, com base em denúncia escrita, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

Parágrafo único - No processo de que trata este artigo observar-se-á o procedimento descrito nos parágrafos do art. 33, salvo o 6º

**SEÇÃO V**  
**Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 76 - Os cargos dos auxiliares diretos do Prefeito, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, serão providos, também na administração descentralizada, por brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:  
a) exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade, de administração direta ou indireta;  
b) referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, referentes ao órgão de que seja dirigente;  
c) expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;  
d) comparecer perante o Plenário ou comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;  
e) prestar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - O auxiliar de que se trata fará declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, e terá os mesmos impedimentos do Vereador, enquanto nele permanecer.

**CAPÍTULO V**  
**Da Administração Pública**  
**SEÇÃO I**  
**Da Organização Fundamental**

Art. 77 - São nulos os atos de administração pública de qualquer dos poderes e de entidade descentralizada que atentem contra os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade, licitação, motivação e razoabilidade, entre outros.

Art. 78 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.  
§ 2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

- a) autarquia;
- b) sociedade de economia mista;
- c) empresa pública;
- d) fundação pública;
- e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

§ 3º - Depende de lei, em cada caso:  
a) a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;  
b) a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e a alienação de ações que garantem, nestas entidades, o controle pelo Município;  
c) a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.  
§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.  
§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

**SEÇÃO II**  
**Da Publicação de Atos**

~~Art. 79 - A publicação das leis e decretos, notadamente os regulamentares, será feita em órgão de imprensa local ou regional, escolhido, cada ano, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município.~~  
~~§ 1º - Os demais atos oficiais do Município e também os de que cogita o caput deste artigo serão afixados no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura.~~

~~§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida salvo lei ou matéria codificada.~~  
Art. 79 - A publicação dos atos normativos, incluindo os regulamentares, será feita em órgão de imprensa local ou regional, escolhido, cada ano, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município.

§ 1º - Os demais atos oficiais do Município e também os de que cogita o "caput" deste artigo serão afixados no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura.  
§ 2º - Os extratos dos atos administrativos que não sejam de mero expediente, especialmente aqueles referentes a contratações, nomeações, exonerações, demissões deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou no Diário Oficial Eletrônico ou em jornal de circulação local  
§ 3º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida salvo matéria normativa. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 12 de 17 de agosto de 2010).**

Art. 80 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.  
Parágrafo único - Também a Mesa Diretora fará publicar, quadrimstralmente, nos termos do art. 63, § 3º, alínea d, o montante das despesas com publicidade, pagas a cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 81 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**SEÇÃO III**  
**Da Licitação**

Art. 82 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação da obra, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.

§ 1º - Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observa-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibida administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - No processo de licitação, os membros responsáveis pela efetivação das compras farão, previamente e sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, quando se iniciar o exercício de suas atribuições e quando delas forem exonerados, em documento posto à disposição de qualquer do povo.

**SEÇÃO IV**  
**Dos Servidores e Empregados Públicos**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Dos Cargos e Empregos**

Art. 83 - A atividade administrativa permanente é exercida:  
I - na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou função pública;  
II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público.  
§ 1º - Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único, definido em lei municipal; os empregados públicos, ao regime de legislação trabalhista.  
§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.  
§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - O prazo de validade do concurso é de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.  
§ 5º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.  
§ 6º - A lei definirá os cargos públicos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.  
§ 7º - É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, a autarquia ou a fundação do ato de investidura praticado com inobservância do disposto nos §§ 2º ao 5º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil da autoridade que tenha praticado o ato ou, podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Função Pública**

Art. 84 - É facultado à Mesa Diretora da Câmara e ao Prefeito fazerem o provimento da função pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.  
§ 1º - O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados em lei, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.  
§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:  
a) atribuir ao titular da função pública, tarefa ou responsabilidade diversa daquela em que tenha sido investido;  
b) lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em Poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada, indicada no ato de investidura.

**SUBSEÇÃO III**  
**Da Contratação**

Art. 85 - É facultado a cada um dos Poderes e às autarquias e fundações públicas do Município contratar pessoal, sob o regime de direito público, nos casos e sob as condições estabelecidas em lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse.  
~~§ 1º - A temporariedade e o caráter excepcional do interesse deverão ser fundamentados no contrato.~~  
§ 1º - suprimido. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de dezembro de 2004).**  
~~§ 2º - O contrato a que se refere este artigo:  
a) somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado, para o qual, comprovadamente não disponha de pessoal a Administração, a ser executado no prazo máximo de doze meses, incluídas as prorrogações;  
b) somente poderá ter vigência durante a execução da obra ou serviço e a nenhum contrato será renovado ou prorrogado;  
c) somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento.~~

§ 2º, a, b, c - suprimido. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de dezembro de 2004).**  
§ 3º - É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico especializado, de nível superior, sob o regime da Lei Civil, do qual, em nenhuma hipótese, resultará vínculo de emprego com a entidade.  
§ 3º - suprimido. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de dezembro de 2004).**

**SUBSEÇÃO IV**  
**Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos**

Art. 86 - Lei municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores públicos estatutários da Câmara e da Prefeitura e os das Autarquias e Fundações Públicas.  
Parágrafo único - A lei de que trata este artigo disporá, fundamentalmente,

sobre:

- a) o quadro de cargos, no regime unificado, e seu provimento;
- b) a transposição, para os cargos sob o novo regime, dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investidura;
- c) a utilização das funções públicas, somente permitida em hipóteses restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade do concurso público, no provimento dos cargos públicos;
- d) a absorção dos agentes estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República;
- e) as regras de implementação do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- f) o exercício dos cargos em comissão, compatibilizado com o plano de carreiras;
- g) o controle da despesa com o pessoal ativo e inativo, segundo os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- h) os critérios de acesso dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos;
- i) os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Política de Pessoal

Art. 87 - A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:
I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a esolalidade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Observadas as regras constitucionais atinentes aos servidores públicos, em matéria, entre outros itens, de efetividade, estabilidade; aposentadoria; disponibilidade; acumulação de cargos, empregos e funções; isonomia de vencimentos; revisão geral da remuneração; limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração; direitos sociais; exercício do direito de greve; direito de liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical para os ocupantes dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, o estatuto dos servidores públicos assegurar-lhes-á, ainda, o que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

a) adicionais por tempo de serviço;

a) Suprimida. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de dezembro de 2004)**

b) férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitindo-se, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas, e também a sua conversão em espécie, divididos anualmente e pagos na data de aniversário do servidor;
b) férias-prêmio, com duração de 6 (seis) meses aos 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal, ou 3 (três) meses, a cada (cinco) anos, podendo ser gozadas ou, por opção do servidor convertidas em pecúnia, divididas anualmente pagas na data do aniversário do servidor, sendo admitida a contagem em dobro das não gozadas, para fins de aposentadoria. **(Redação dada pela Resolução nº 257/88 de 27 de fevereiro de 1999)**

b) férias-prêmio, com duração de três meses adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, a pedido expresso do servidor e defendidas para serem gozadas de acordo com a conveniência da Administração Pública mediante comunicação prévia de no mínimo trinta dias. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 29 de junho de 2001)**

b) Suprimida. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de dezembro de 2004)**.

a) assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

d) assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

e) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;

f) adicional de dez por cento sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

g) Revogada. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2001, de 29 de julho de 2001)**.

g) progressão horizontal e vertical;

h) reserva de percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 2º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função:

§ 2º - Pelo efetivo exercício de serviço público, o servidor tem direito a adicionais por tempo de serviço de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, após cada período de 5 (cinco) anos, até o limite de 5 (cinco) quinquênios, sendo que o adicional já percebido não se incorpora ao vencimento para efeito de fixação do posterior. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 29 de junho de 2001)**

§ 2º - Suprimido. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de dezembro de 2004)**.

§ 3º - Os valores incorporados aos vencimentos do servidor municipal por leis, como adicionais, gratificações e outros, a qualquer título, integram sua remuneração para efeito de aposentadoria. **(Suprimido Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de dezembro de 2004)**.

§ 3º - Suprimido. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n º 06, de 14 de dezembro de 2004)**.

§ 4º - Para efeito do disposto na Letra "b" do § 1º, e no § 2º, ambos do artigo 87 desta da Lei Orgânica, ao servidor público se equiparam os prestadores de serviços contratados a título precário e com base na legislação municipal, bem como os recepcionados pelo artigo 84 da LOM. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 29 de junho de 2001)**.

Art. 88 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, com equiparação de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 89 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagas com atraso ao servidor público, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 1º - Fica estabelecido o mês de maio, como data base para o dissídio e revisão salarial dos servidores municipais da Prefeitura, Câmara e Autarquias sem prejuízo da revisão anual previsto no art. 17 e de reajuste que a Lei federal determinar, compensados as antecipações salariais concedidas no período.

§ 2º - A pauta de negociação será entregue no mês de abril de cada ano com a aprovação da assembléia convocada pelo sindicato da classe. As negociações coletivas devem ser pautadas pelos princípios da boa-fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo. Devem ser assegurados mecanismos e procedimentos de negociação de acordo com a base de representação da entidade que integra o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras do serviço público. A negociação entidade sindical, ou mesa de negociação permanente, formalmente constituída e com regimento próprio, no âmbito de cada esfera do governo, o que será decidido pelas partes. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 18 de 08 de novembro de 2011)**.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Previdência e Assistência Social

Art. 90 - O Município manterá plano de previdência e assistência social em favor do agente político e do servidor público, seus dependentes:

§ 1º - O plano visa a assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade, à guarda, e à adoção;

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente político e do servidor público, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita;

§ 3º - Lei municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica;

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos de lei específica, estabelecer o

regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado;

Art. 90 - O Município manterá plano de previdência e assistência em favor do servidor público, seus dependentes e, facultativamente, em favor do agente político;

§ 1º - O plano visa a assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade, à guarda, e à adoção;

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público e facultativas do agente político, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita;

§ 3º - Lei municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica;

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado. **(Redação dada pela Resolução nº 206-A, de 19 de outubro de 1993)**

Art. 90 - O Município manterá plano de previdência e assistência em favor do servidor público, seus dependentes e, facultativamente, em favor do agente político.

§ 1º - O plano visa a assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade, à guarda, e à adoção.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público e facultativas do agente político, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.

§ 3º - Lei municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica.

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 16 de 07 de junho de 2011)**.

#### SEÇÃO V

##### Do Domínio Público

##### SUBSEÇÃO I

##### Introdução

Art. 91 - Compete ao Município:

I - exercer, segundo o ordenamento jurídico-constitucional, o dever de condicionarar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais confiados à cura de entidade, por meio de atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os de desapropriação, servidão administrativa requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento.

II - administrar o domínio público municipal, formado dos bens, corpóreos e incorpóreos, móveis, imóveis ou sementenos, créditos, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

##### SUBSEÇÃO II

##### Do Domínio Eminente

Art. 92 - Por meio da desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

§ 1º - A servidão administrativa é direito real constituído pela Administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a realização e conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º - A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º - As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivdos do poder de polícia local, sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º - Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural, específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico ou científico.

##### SUBSEÇÃO III

##### Dos Bens Públicos

Art. 93 - Compete ao Município:

I - administrar os bens do patrimônio público municipal, envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II - proteger esses bens de utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de auto-executoriedade, com auxílio, se for o caso, de força policial requisitada pelo Prefeito.

Parágrafo único - A administração de que trata este artigo incumbe ao Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara, em seus serviços, e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.

Art. 94 - A aquisição do bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesses públicos, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse público; permuta; venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - É vedado alienar:

a) bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica, entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;
b) bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel lideiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3º - A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea a, dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

§ 4º - As doações de imóveis às pessoas jurídicas de direito privado, atendidos os fins sociais a que se destinam, poderão ser realizadas sem encargos e cláusulas de reversão, exclusivamente quando o referido imóvel destinar-se à garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 16 de 07 de junho de 2011)**.

##### SUBSEÇÃO IV

##### Do Uso Especial dos Bens Públicos

Art. 96 - O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:
I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
II - permissão;
III cessão;
IV - autorização.

Parágrafo único - A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens domiciais, que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de concorrência, salvo o disposto em lei.

Art. 97 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso.

##### SUBSEÇÃO V

##### Do Cadastromento dos Bens Públicos

Art. 98 - Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, juridicamente regularizados, zelados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento será anualmente atualizado, garantido acesso às informações dele constantes.

Art. 99 - O disposto nesta Subseção se aplica às Autarquias e Fundações Públicas.

##### SEÇÃO VI

##### Da Tributação

##### SUBSEÇÃO I

##### Dos Tributos

Art. 100 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbanas;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos, na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxa em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea a do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea b do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, estes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade, para fins de lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano.

Art. 101 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

##### SUBSEÇÃO II

##### Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 102 - É vedado ao Município, a par do disposto no art. 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, em lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

##### SUBSEÇÃO III

##### Da Participação do Município em Receitas Tributárias

Art. 103 - Pertencem ao Município

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas Autarquias e Fundações públicas (Constituição da República, art. 158, II);

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República, art. 158, II);

Art. 104 - Pertencem ainda ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República, art. 158 III);

II - a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II, e § 1º da Constituição do Estado;

III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I, alínea b);

IV - a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República, art. 159, II, e §3º; Constituição do Estado, art. 150, III);

V) a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único - Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República, art. 20, § 1º).

##### SEÇÃO VII

##### Dos Orçamentos

##### SUBSEÇÃO I

##### Introdução

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

##### SUBSEÇÃO II

##### Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 106 - A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes a que se orientará na elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da Administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais dos Poderes, a serem compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 2º - Comissão permanente constituída de três membros, dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara, se incumbirá da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

a) verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

b) emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;
c) acompanhar e avaliar as receitas do Município, como contribuição para a definição de política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.

##### SUBSEÇÃO III

##### Dos Orçamentos Anual e Plurianual

Art. 107 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes objetivas e metas da administração municipal para as despesas de capital delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.

Art. 108 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração de administração direta e indireta.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações públicas.

Parágrafo único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 109 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autoriza-

ção para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou o projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

edade, objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público, serão asse- gurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-eco- nômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âm- bito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de pro- gramas que lhes forem pertinentes.

Art. 119 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:
I - plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponi- bilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização e regularização das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e servi- ços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destina- das ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

**Art. 121 - As áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes e institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados.**

Art. 121 - As áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes e institucionais não poderão, ter sua destinação, fim e objetivos, originariamen- te estabelecidos, alterados

Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo, as áreas verdes dos loteamentos implantados até a data da promulgação desta emenda, cuja confi- guração topográfica, seja dentro dos lotes e ao mesmo tempo:

I - estejam sub-divididas no loteamento;

II - a sua largura não seja superior em 10 % (dez por cento) à largura dos lotes.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 06 de setembro de 2005).

## SEÇÃO II Do Plano Diretor

Art. 122 - O plano diretor abrangerá, dentre outras medidas:

I - a descrição dos fatores que compõem a realidade local, em termos econômi- cos, sociais e ambientais do Município, como instituição governamental;

II - os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégi- cas de sua remoção;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupa- ção do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financei- ras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Pla- no Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o pla- no pluaniual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 123 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como as:

I - de urbanização preferencial;

II - de reurbanização;

III - de urbanização restrita;

IV - de regulamentação;

VI - destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - de transferência do direito de construir;

VII - de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a) ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) ao adensamento de áreas edificadas;

d) ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade e intempéries, calamidade e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio históri- co, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte; tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regulamentação são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de aden- samento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupa- ção e uso do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preserva- ção permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- a) riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;
- b) necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, atra- vés de preservação da vegetação nativa;
- c) necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- d) necessidade de garantir áreas de refúgio da fauna;
- e) proteção as nascentes e cabeceiras de cursos d’água.

Art. 124 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ecológica ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao poder público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comuni- tários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para aquisição da propriedade por meio de usucapião.

### CAPÍTULO III

#### Das Obras e Serviços Públicos

Art. 125 - Incumbe ao Município, às entidades de administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetiva observância:

- I - dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;
- II - dos direitos do usuário;
- III - da política de tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 126 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públi- cos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço ade- quado.

Art. 127 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e se- gurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sobre o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será feita mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na

forma da lei.

§ 3º - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constan- tes da lei a que se refere este artigo.

Art. 128 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange;

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de servi- ços necessários, ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas assegurar a funcionalida- de e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entida- de da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisi- ção do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal, deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano pluaniual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinhos e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

### CAPÍTULO IV

#### Do Desenvolvimento Social

##### SEÇÃO I

#### Introdução

Art. 129 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e justiça social.

##### SEÇÃO II

#### Da Saúde e Saneamento Básico

##### SUBSEÇÃO I

#### Da Saúde

Art. 130 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado nos termos da Constituição da República.

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem presta- dos à população.

§ 2º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis, na comunidade, a cargo do municí- pio e da iniciativa privada;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 131 - As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob regula- mentação, fiscalização e controle do poder público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - O Sistema envolve, entre outras diretrizes, a participação da sociedade, atendimento integral, com prioridade para as atividades preven- tivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e proibição de cobrança do usuá- rio pelos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

Art. 132 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em con- ssonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível municí- pal;

III - o controle de produção ou extração, armazenamento, transporte e distri- buição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujei- tar a riscos a saúde da população;

IV - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sani- tária, incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de assistência e tratamento;

VI - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades dos sistemas público de saúde;

VII - a elaboração, implantação e atualização periódica do Código Sanitário Municipal, em consonância com os planos Estadual e Federal e a realidade local;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos - na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para a reciclagem periódica;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do traba- lho;

X - a prestação de assistência médica de emergência;

XI - a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e realização de campanhas de vacina- ção e de esclarecimento de todos os segmentos comunitários;

XIV - a prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências;

XV - promover e executar as ações de controle de zoonoses, de acordo com o Código Sanitário Municipal, através de atividades preventivas.

§ 1º - O Município promoverá, ainda:

a) a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

b) a prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

c) a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

d) o controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de in- teresse para a saúde;

e) a fiscalização e inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

f) a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

g) o treinamento da população, em matéria de segurança e higiene do traba- lho, no lar, no lazer e no trânsito, bem como os primeiros socorros, mediante cursos práticos e intensivos planejados e executados com a participação de entidades representativas da comunidade;

h) a instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e o de aten- dimento médico;

i) assistência médica e odontológica, nas escolas públicas e municipais, entre elas, sob planejamento específico, as rurais;

j) o recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário especializado, dos animais soltos, nas vias públicas, observado o código sanitário, em relação aos portadores de doenças;

l) o planejamento familiar, mediante orientação, quando a solicitarem ou nela espontaneamente consentirem os interessados, com o oferecimento de recur- sos anticoncepcionais;

m) a implantação, nos bairros, de postos de saúde e de vacinação compatíveis com as necessidades;

n) a implantação, no matadouro municipal, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, dos parâmetros de fiscalização sanitária;

o) a execução de programas de dedetização, sobretudo, nas áreas mais caren- tes em termos sanitários.

§ 2º - É vedado:

a) manter pocilgas, dentro do perímetro urbano;

b) o uso de fumo nos recintos públicos fechados.

Art. 133 - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentradas nos distritos.

Art. 134 - O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistenci- al à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle de ob- servância das normas técnicas estabelecidas pelo poder público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 135 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financi- ado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da administração so- cial da União e do Estado, além de outras fontes.

##### SUBSEÇÃO II

#### Do Saneamento Básico

Art. 136 - O Município participará na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

I - o saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drena- gem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores

Parágrafo único - O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscan- do integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações con- juntas.

Art. 137 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, trata- mento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - O Poder público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º - A coleta e a disposição do lixo séptico serão objeto de especial consi- deração no código sanitário e no código tributário municipal, de modo a sujei- tar-se à cobrança de taxas e sanções, se for o caso, que garantam a eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

##### SEÇÃO III

#### Da Educação

Art. 138 - A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao ple- no desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - É dever do Município promover prioritariamente o atendi- mento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 139 - O Município assegurará:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino;

III - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

V - de atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transportes, ali- mentação e assistência à saúde da criança nas creches, pré-escolas e escolas de ensino do primeiro grau;

VII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissio- nalizante;

VIII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais exercidas por profissional habilitado;

IX - oferta de ensino noturno regular.

Parágrafo único - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola, e os educandos em idade de escolarização obrigatória.

Art. 140 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religi- osas e pedagógicas, que conduza a educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, extensiva à alimenta- ção do aluno;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carrei- ra para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequa- da ao ensino ministrado;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 141 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches.

Art. 142 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 143 - Fica assegurado a cada unidade do sistema municipal de ensino o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilân- cia, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dis- puser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

§ 1º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 2º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 144 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas muni- cipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para a segurança do trânsito e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrí- cula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensi- no fundamental.

Art. 145 - Observada a prioridade a que se refere o parágrafo único do art. 138, o Município promoverá a expansão do ensino de segundo grau e o de nível superior, este afeiçoado às vocações da região.

##### SEÇÃO IV

#### Da Cultura

Art. 146 - O Município incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas po- pulares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a histó- ria local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 147 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico,

va, será empreendida por empresa pública.

Art. 164 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros e vilas.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuindo pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º - O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições.

Art. 165 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de taxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos de metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 166 - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo único - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano salvo o dos maiores de 65 anos de idade e o dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 167 - O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a: I - motorista profissional autônomo; II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos; III - pessoa jurídica.

Art. 168 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 169 - Os contratos de concessão terão a vigência de cinco anos, renovável, nos termos do edital de concorrência.

SEÇÃO II  
**Do Abastecimento**

Art. 170 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

- a) implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e varejistas;
- b) incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;
- c) executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;
- d) incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- e) garantir assistência ao pequeno produtor fruticultor/granjeiro, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

SEÇÃO III  
**Da Política Rural**

Art. 171 - O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Parágrafo único - Inclui-se nos programas:

- a) preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- b) proteger e defender ecossistemas;
- c) propiciar refúgio à fauna;
- d) implantar parques naturais;
- e) implantar e conservar agrovinhas;
- f) incentivar a implantação de agrovilas e agroindústrias.

SEÇÃO IV  
**Do Desenvolvimento Industrial e Comercial**

Art. 172 - O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo do Conselho elaborar e propor o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e zelar por sua implantação, depois de aprovado em lei.

§ 4º - O Plano de que cogita o parágrafo anterior incluirá, também medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

§ 5º - O Município desenvolverá atividade dirigida objetivamente à plena implantação do Distrito Industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

SEÇÃO V  
**Do Turismo**

Art. 173 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§ 1º As diretrizes da política de turismo terão em vista, observada a lei: a) adoção de plano integrado e permanente, a ser elaborado com a participação de Conselho Comunitário, em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

- b) desenvolvimento de infra-estrutura turística;
- c) estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base em calendário
- d) regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- e) conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- f) incentivo à formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 2º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI  
**Da Proteção aos Interesses Coletivos**

SEÇÃO I  
**Introdução**

Art. 174 - É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

SEÇÃO II  
**Do Meio Ambiente**

SUBSEÇÃO I  
**Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Proteção do Meio Ambiente**

Art. 175 - O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição, que é, do desenvolvimento social; cumpre no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

§ 1º - Todos têm direito a ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da República, arts. VI, 30, I e II; 225).

§ 2º - Compete ao Município;

- a) elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- b) adotar as medidas executivas que couberem, no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas;
- c) desenvolver amplo e permanente processo de definição e controle da política do meio ambiente;

ca do meio ambiente;

d) promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

e) assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis da poluição local do meio ambiente;

f) criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

g) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, visando especialmente à proteção de encostas e dos recursos hídricos;

h) implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

i) promover ampla arborização das vias públicas, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração;

J) colaborar com União e o Estado na preservação de remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, vem como a fauna, vedadas as práticas que colorem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécimes;

l) manter atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

m) incentivar a participação de institutos de ensino e pesquisa, bem como associações civis, para ações integradas que visem à melhoria da qualidade de vida;

n) dispor sobre a constituição e utilização de Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente, segundo as diretrizes do plano a que se refere a alínea a deste parágrafo.

o) atribuir à guarda municipal função auxiliar, sob a orientação, coordenação e treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção, em matéria de meio ambiente rural;

p) decretar como áreas de preservação permanente as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;

q) estimular o reflorestamento;

r) aterrar o lixo, segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso do lixo hospitalar, industrial ou radioativo;

s) prevenir e reprimir, com o auxílio da força pública, se for o caso, a invasão de área verde, que lhe cabe criar e manter;

t) instalar nos prazos e sob as condições estabelecidas em lei, a estação de tratamento d'água e a usina de tratamento de lixo;

u) realizar os estudos necessários à elaboração de plano, e implantá-lo, relativo ao meio ambiente rural, abrangente, entre outros itens da proteção das encostas, nascentes e cursos d'água, implantação de parques naturais e criação de condições de refúgio de fauna;

v) preservar os recursos termais e terapêuticos locais.

SUBSEÇÃO II  
**Da Competência Fiscalizadora e de Controle**

Art. 176 - Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que atribui a Constituição da República:

I - manter seu cadastro periodicamente atualizado e permanente ação Fiscalizadora e de acompanhamento e controle:

a) as empresas e atividades que, por sua natureza, possam sujeitar o risco, a vida ou a qualidade de vida ou provocar degradação do meio ambiente;

b) as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seus território (Constituição da República, art. 23, XI);

c) a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da flora e da fauna;

d) as empresas e autoridades que utilizem produtos vegetais como combustível ou matéria-prima;

e) a composição do combustível distribuído no município; a emissão de substâncias poluentes pelos veículos automotores; os níveis de poluição sonora; toda atividade que envolva a produção, estocagem, transporte, comercialização ou utilização de substância tóxica; e o depósito ou lançamento de rejeitos de rádio-isótopos;

II - determinar, em cada caso, medidas de prevenção ou correção;

III - impor sanção, no âmbito de sua competência, pela infração de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo, ou, em qualquer época, cassá-lo, no caso de empresa ou atividade que, segundo laudo técnico, infirmja qualquer das vedações em matéria de meio ambiente, e este cause danos ou ameace causá-lo;

V - determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão de atividade poluente, ou que ameace poluir, medida para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará o auxílio de força policial;

VI - denunciar às associações civis de defesa do meio ambiente e ao Ministério Público, para a responsabilização civil e penal, que couber, as situações detectadas de infração de norma de proteção ao meio ambiente, incluída a de direito florestal, mineiro e de águas.

§ 1º - Depende de parecer prévio do órgão municipal de controle e política ambiental a licença para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - No caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende ainda da licença de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - É vedado ao Município:

- a) edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;
- b) conceder subsídio ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 4º - É vedado a quem quer que seja:

- a) lançar esgoto domiciliar in natura ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, em curso d'água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água e do equilíbrio da vida aquática;
- b) implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico;

c) depositar lixo não tratado adequadamente em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município.

§ 5º - É ainda vedado:

- a) produzir, distribuir ou vender aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- b) dar distribuição inadequada a resíduos tóxicos;
- c) praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;
- d) emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- e) submeter animais a práticas cruéis;
- f) autorizar a rinha.

§ 6º - Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica exigida:

- a) a vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano;
- b) o meio ambiente degradado, aquele que explorar recursos minerais.

§ 7º - O Município, e em convênio com outros municípios, se for o caso, zelará pela efetividade da obrigação das empresas que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima de comprovarem, na forma da lei, as condições que assegurem a reposição de tais produtos.

§ 8º - As pessoas físicas ou jurídicas que, em virtude do exercício profissional ou de atividades empresariais, usam, manipulam ou manufaturam minerais ou aparelhos com teor de radioatividade acima da média do índice da região, deverão apresentar, semestralmente, à Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal e ao CODEMA, comprovação dos estudos do monitoramento e medidas rádio-sanitárias efetuadas.

§ 9º - O órgão ambiental do Município efetuará o cadastro de todos os aparelhos e de outras fontes de radiação, existentes no seu território.

§ 10 - Qualquer projeto de reflorestamento, dentro dos limites do Município, deverá contar, no mínimo, como dois por cento da área plantada com árvores frutíferas da região, mantidas às demais exigências legais.

§ 11 - São indisponíveis as terras devolutas do Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 12 - A todo cidadão é facultado e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

SEÇÃO III  
**Da Moralidade Administrativa**

Art. 177 - É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos Poderes ou em entidade descentralizada, zelar pelo teor moral da administração pública.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 178 - O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

SEÇÃO IV

**Da Proteção ao Consumidor**

Art. 179 - Compete ao Município:

I - estabelecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitem;

II - assegurar a efetividade de seus direitos, colocando-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III - colaborar, mediante convênio, com a União e Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

SEÇÃO V

**Da Proteção ao Patrimônio Comum**

Art. 180 - O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação Fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV

**Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo**

CAPÍTULO I

**Introdução**

Art. 181 - São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I - a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República, art. 29, XI);

II - o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República, arts. 14, I e II; 18, § 4º; e 49, XV);

III - a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República, art. 29, X);

IV - o exame de contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República, art. 31, § 3º);

V - a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República, art. 37, § 3º);

VI - a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;

VII - o direito de petição (Constituição da República, art. 5º, XXIV, alínea a).

Parágrafo único - Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no Governo as que se exprimem:

- a) nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;
- b) nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros;
- c) na exposição e debates de assuntos do interesse geral, em audiências públicas.

CAPÍTULO II

**Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

Art. 182 - O Regimento Interno disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação do projeto de lei ou emenda de iniciativa popular, a que se refere o art. 46 desta lei.

CAPÍTULO III

**Da Cooperação Comunitária no Planejamento**

Art. 183 - Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano pluriannual, entre outros.

Parágrafo único - Lei municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

**Do Exame de Contas**

Art. 184 - Recebidas as contas da mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, colocando-as pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões suscitadas serão, ouvidas para defesa, em dez dias, os prestadores delas, enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

CAPÍTULO V

**Do Direito de Petição**

Art. 185 - A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta em defesa do interesse coletivo ou para se opor o ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade de administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Independe do pagamento de taxa ou emolumento, ou garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

CAPÍTULO VI

**Dos Conselhos Municipais**

Art. 186 - A Administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.

§ 1º - Ficam instituídos os Conselhos Municipais de:

- a) Governo;
- b) Cultura e Turismo;
- c) Transporte Coletivo;
- d) Defesa Social;
- e) Esporte;

§ 2º - O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- a) o Vice-Prefeito;
- b) o Presidente da Câmara;
- c) os líderes da maioria e da minoria na Câmara;
- d) o Assessor Chefe de Gabinete;
- e) seis cidadãos brasileiros natos.

§ 3º - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do Governo Municipal, complexas e de implicações sociais, a critério do Prefeito.

§ 4º - Os membros dos Conselhos não perceberão remuneração, a qualquer título, pelo desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VII

**Das Audiências Públicas**

Art. 187 - Assuntos da Administração pública municipal, de relevante interesse comunitário, entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente serão, a critério do Prefeito, objeto de análise em audiências públicas.

CAPÍTULO VIII

**Das Reclamações Relativas aos Serviços Públicos**

Art. 188 - O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de órgão dotado de competência e instrumentos de ação que lhe garantam eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 189 - O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

CAPÍTULO IX

**Do Direito de Pedir Cerdões**

Art. 190 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de ato, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro prazo for fixado pelo requisitante.

TÍTULO V

**Disposições Gerais**

Art. 191 - O Município zelará pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

Art. 192 - Aplica-se ao Vereador a regra de suspensão de mandato prevista para o Prefeito mencionada no art. 74 desta lei.

Art. 193 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 194 - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Art. 195 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 196 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 197 - Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de escola pública serão providos mediante seleção competitiva interna, com base no mérito dos candidatos, apurado objetivamente em função de sua habilitação, titulação, experiência profissional, aptidão para a liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

Parágrafo único - A escolha de Diretor e Vice-Diretor, sem prejuízo do caráter em comissão de provimento, recairá, a critério do Prefeito em qualquer dos candidatos aprovados na competição de que trata este artigo.

Art. 198 - A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infra-estrutura de serviços públicos essenciais, abrangente das